HABEAS CORPUS Nº 462.327 - SP (2018/0194345-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ADRIANO LIMA DOS REIS
ADVOGADO	:	ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHEL DE SOUSA SALES (PRESO)
OUTRO NOME	:	MICHAEL DE SOUZA SALES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MICHEL DE SOUSA SALES ou MICHAEL DE SOUZA SALES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2125953-13.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 26/8/2014, convertido em preventiva, e restou condenado em 25/1/2016, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico), tendo sido negado o direito de apelar em liberdade.

Em apelação, a Corte Estadual acolheu preliminar suscitada por corréu e declarou nula a sentença de primeira instância, determinando que outra fosse proferida, determinando, todavia, a manutenção da prisão preventiva dos acusados, conforme acórdão de fls. 112/118.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que julgou em parte prejudicada a impetração, e, no mais, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 130/143.

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações de desproporcionalidade na segregação antecipada e de excesso de prazo na custódia cautelar.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado e já vinha cumprindo regularmente a pena regime semiaberto, inclusive já tendo usufruído de quatro saídas temporárias, sem qualquer intercorrência na execução da pena.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade

provisória ao paciente, com expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 151/152) e prestadas informações (fls. 157/192), o Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem (fls. 195/197).

Em nova petição juntada, o impetrante pleiteia a concessão da ordem para deferir ao paciente o direito ao livramento condicional.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 22/8/2018, sobreveio nova sentença, condenando o paciente às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado e multa, mantida a prisão preventiva e determinando a continuidade da execução provisória da pena. Ainda, em consulta aos autos da Execução Provisória n. 0011351-60.2016.8.26.0502, observa-se que em 14/4/2019, o ora paciente foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, tendo sido expedida ordem de liberação.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*, nada mais havendo a ser aqui examinado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator